



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16095.000380/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.889 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FNDE.  
**Recorrente** CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento as competências até 08/02, por decadência, os valores lançados nos levantamentos EG1 e IG1 e os valores lançados no levantamento PL1, competência 11/02, na filial de Salto (CNPJ 48.754.139/0008-23) e na matriz em Guarulhos (CNPJ 48.754.139/0001-57).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, referente à contribuição social para terceiros - salário educação (FNDE) incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de 04/97 a 12/06.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 208/215), são fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos empregados a título de: alugueis, brindes, alimentação, seguro saúde, seguro de vida em grupo, estabilidade e indenização, e participação nos lucros e resultados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 05-24.114 - 9ª turma da DRJ/CPS, fls. 403/409, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo os valores apurados até a competência 11/01, devido à decadência, com a seguinte ementa e resultado:

*Assumo: Contribuições sociais previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2006*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - EXCLUSÃO DE FATOS GERADORES OCORRIDOS EM PERÍODO DECADENTE.*

*Em decorrência da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o prazo para constituição de crédito previdenciário é de cinco anos.*

*OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERCEIROS.*

*É legítima a cobrança do Salário Educação incidente sobre Aluguéis, Brindes, Seguro Saúde, Seguro de Vida em Grupo, Estabilidade e Indenização, Participação nos Lucros e Resultados.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificado do Acórdão em 12/2/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 414), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/3/09, fls. 417/421, que contém, em síntese:

Argumenta que ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a setembro de 2002, pois a contribuição ao salário-educação é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo aplicável o CTN, art. 150, § 4º e não o art. 173, I. Para o período objeto da autuação houve antecipação de pagamento.

Afirma que sofreu outras autuações para as quais apresentou defesa, relacionadas aos mesmos fatos geradores apurados no presente lançamento, devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado até a decisão final nos demais.

Explica que houve erro no cálculo do valor remanescente, pois a decisão de primeira instância proferida no processo que contém a NFLD 37.079.424-9 (estabilidade e indenização) declarou improcedente a cobrança dos valores lançados, mas não excluiu referidos valores no presente processo. Também foram excluídas na decisão de primeira instância proferida no processo que contém a NFLD 37.079.423-0 (PLR) as contribuições exigidas nos meses 04/02, 10/02 e 10/05, o que deveria ter sido observado, mas tal fato foi ignorado.

Acrescenta que o prosseguimento desta NFLD está relacionado com o êxito das defesas e recursos apresentados nos processos correlatos, devendo ser incorporado a este recurso todos os argumentos apresentados nos demais.

Pede o cancelamento do valor remanescente.

Conforme Resolução de fls. 559/562, os autos foram baixados em diligência, com solicitação de indicação do número dos processos relativos aos debcad lançados na mesma ação fiscal, sua localização e o resultado do julgamento.

Foram juntados os documentos de fls. 565/589 e retornados os autos para o CARF.

Por entender insatisfatório o resultado da diligência, o processo foi novamente baixado em diligência, Resolução nº 2401-000.546, fls. 606/608, com solicitação de juntada das decisões de primeira instância dos processos arquivados e o motivo que determinou o arquivamento, conforme quadro I.

Quadro 1 - Processos lavrados na ação fiscal.

número e-processo	Debcad	Fato gerador/Contrib.	DRJ	localização
16095.000377/2007-71	37.079.421-4	Alimentação sem PAT	improcedente	nada no e-processo
16095.000375/2007-82	37.079.422-2	Seguro de vida em grupo	proc parte	CARF
16095.000376/2007-27	37.079.423-0	PLR	proc parte	CARF
16095.000371/2007-02	37.079.424-9	Estab e Indenização	improcedente	nada no e-processo
16095.000380/2007-95	37.079.425-7	FNDE	proc parte	CARF
16095.000379/2007-61	37.079.426-5	Seguro saúde	proc parte	CARF
16095.000378/2007-16	37.079.427-3	Alugueis	proc parte	excluído do e-processo
16095.000384/2007-73	37.079.428-1	Brindes	proc parte	excluído do e-processo
16095.000381/2007-30	37.079.432-0	AI 68	proc parte	CARF

A fiscalização respondeu à diligência solicitada, fls. 702/703, e explica:

- No processo 16095.000371/2007-02, a DRJ Campinas julgou o lançamento improcedente.
- No processo 16095.000378/2007-16, a DRJ Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, e o valor remanescente, relativo às competências 01/02 a 03/06, foi liquidado pelo sujeito passivo.
- No processo 16095.000384/2007-73 a DRJ Campinas julgou parcialmente procedente o lançamento, e o valor remanescente,

---

relativo às competências 04/03 a 12/06, foi liquidado pelo sujeito passivo.

Cientificado do resultado da diligência em 23/2/17, Termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 707, o contribuinte não apresentou manifestação no prazo de trinta dias a ele concedido, que encerraria em 27/3/17.

Em 3/4/17 (Termo de solicitação de juntada, fl. 710), foi apresentada a manifestação sobre o resultado de diligência de fls. 712/715, onde o contribuinte reafirma que para as autuações canceladas, os valores também deverão ser cancelados no presente processo. Para as autuações em trâmite no CARF, os processos devem ser julgados em conjunto. Para as autuações liquidadas, diz que apesar de ter desistido dos recursos para inclusão dos processos em parcelamento, tal renúncia não impede que o colegiado aprecie o mérito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido. A manifestação sobre a diligência é intempestiva, não devendo ser conhecida.

### CONEXÃO

Diante da evidente conexão entre os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, serão considerados aqui os resultados dos julgamentos proferidos na DRJ e no CARF nos processos listados no quadro I, pois o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados.

### DECADÊNCIA

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No presente caso, houve princípio de recolhimento, pois foram lançadas as contribuições adicionais relacionadas aos valores pagos, portanto, deve-se excluir deste lançamento, ocorrido em 09/07, o período até 08/02, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 99:

***Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifo nosso)***

Diante da decadência ora declarada, por evidente perda de objeto, não cabe a análise dos argumentos apresentados relacionados ao período até 08/02.

#### VALORES EXCLUÍDOS/MANTIDOS CONSIDERANDO O RESULTADO PROFERIDO NAS NFLDs CORRELATAS

No quadro I do relatório foram listadas as NFLDs lavradas na mesma ação fiscal que contêm os mesmos fatos geradores que determinaram o lançamento das contribuições sociais para o salário educação apuradas no presente processo.

Assim, os julgamentos proferidos nos processos que contêm referidas NFLDs devem aqui ser observados. Desta forma, além dos valores excluídos em virtude da decadência (o que inclui o processo 16095.000377/2007-71 - referente a alimentação, período de 01/97 a 12/97), devem ser excluídos do presente lançamento os valores abaixo discriminados:

1) Processo 16095.000371/2007-02, referente a valores pagos a título de estabilidade e indenização, a DRJ Campinas julgou o lançamento improcedente. Devem ser excluídos os levantamentos ES1, EG1, IN1 e IG1.

2) Processo 16095.000376/2007-27, referente a valores pagos a título de PLR, dado provimento parcial ao recurso pela DRJ e pelo CARF, Acórdão 2401-004.757, de 6/4/17. Além dos valores já excluídos pela DRJ, devem ser excluídos os valores lançados na competência 11/02 na filial de Salto (CNPJ 48.754.139/0008-23) e na matriz em Guarulhos (CNPJ 48.754.139/0001-57).

Devem ser **mantidos** os seguintes lançamentos:

1) Valores apurados relacionados ao processo 16095.000378/2007-16, alugueis, liquidado pelo contribuinte. Manter levantamento AL1, período de 09/02 a 12/06.

2) Valores apurados relacionados ao processo 16095.000384/2007-73, brindes, liquidado pelo contribuinte. Manter levantamento PR1, período de 09/02 a 12/06.

3) Valores apurados relacionados ao processo 16095.000379/2007-61, seguro saúde, dado provimento parcial ao recurso pelo CARF, Acórdão 2401-004.758, de 6/4/17. Manter levantamento OM1, período de 09/02 a 12/06, e levantamento SU1, período de 09/02 a 12/06.

4) Valores apurados relacionados ao processo 16095.000375/2007-82, seguro de vida em grupo, dado provimento parcial ao recurso pelo CARF, Acórdão 2401-004.547, de 18/1/17. Manter levantamento SE1, período de 09/02 a 12/06.

5) Valores apurados relacionados ao processo 16095.000376/2007-27, PLR, dado provimento parcial ao recurso pela DRJ e em maior extensão pelo CARF, Acórdão 2401-004.757, de 6/4/17. Manter levantamento PL1, competências 01/05, 02/05 e 04/05.

#### CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, e dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento as competências até 08/02, por decadência, os valores lançados nos levantamentos EG1 e IG1 e os valores lançados no levantamento PL1, competência 11/02, na filial de Salto (CNPJ 48.754.139/0008-23) e na matriz em Guarulhos (CNPJ 48.754.139/0001-57).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini